



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

254

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1989
C	
	Rubrica

**Processo** : 13602.000174/96-14  
**Acórdão** : 203-05.143

**Sessão** : 09 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 103.346  
**Recorrente** : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - CORREÇÃO MONETÁRIA** - Não há previsão legal para a correção dos créditos extemporâneos registrados pela empresa. Precedentes do STF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Roberto Velloso (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

Otacilio Damás Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Cas-fclb-mas



**Processo** : 13602.000174/96-14  
**Acórdão** : 203-05.143  
  
**Recurso** : 103.346  
**Recorrente** : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 04, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, dos períodos de apuração de agosto de 1994 a outubro de 1995, tendo em vista a glosa de crédito registrado pela atuada, em sua escrituração fiscal correspondente à correção monetária de créditos extemporâneos.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), tempestivamente a interessada impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoado de fls. 105 a 108, no qual sustenta que a correção monetária registrada encontra fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 114, manteve integralmente a exigência. A decisão teve a seguinte ementa:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS**

A correção monetária de créditos do imposto em tela, mesmo extemporâneos, é inadmissível, uma vez que inexistente a previsão legal para a hipótese nos diplomas legais de regência (arts. 114 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82)."

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 120 e seg.), reiterando seus argumentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13602.000174/96-14  
Acórdão : 203-05.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta que os créditos extemporâneos podem ser corrigidos monetariamente até sua compensação. Evoca, para tanto, como fundamento legal o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que, segundo interpreta, não faz qualquer limitação no que se refere à correção dos créditos a serem compensados.

Primeiramente é preciso referir que não existe previsão legal para a correção pretendida a autuada, e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não guarda nenhuma relação com o saldo credor de IPI acumulado de um período de apuração para outro, nem em relação ao registro dos créditos extemporâneos. A norma contida no citado art. 66 aplica-se exclusivamente a indébito tributário e sua compensação com valores efetivamente devidos, o que certamente não é o caso de apuração de saldo credor de IPI na escrituração fiscal e registro de créditos extemporâneos. Esse assunto já foi objeto de apreciação por este Colegiado inúmeras vezes, a exemplo do Acórdão nº 201.65.908, da lavra do eminente Conselheiro Ditimar Souza Britto, cuja ementa tem o seguinte teor:

**“IPI - CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS - O princípio legal da não-cumulatividade do IPI é exercido na forma prevista no Regulamento (Capítulo VII do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82). Tratando-se de instituto de direito público, o seu exercício há que ser feito nos estritos ditames da lei. Inadmissibilidade de correção monetária de créditos efetuados a destempo, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.”**

O registro da correção monetária feita pela recorrente é indevida pela falta de previsão legal. Essa questão já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, nas suas duas Turmas, firmou posição no sentido de não haver afronta aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade a falta de previsão da correção monetária dos créditos do ICMS, em hipótese que, pela semelhança dos dois impostos, se aplica inteiramente ao IPI. Os acórdãos daquela Corte têm a seguinte ementa:



Processo : 13602.000174/96-14  
Acórdão : 203-05,143

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

- 1. Crédito do **ICMS**. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.
- 2. A **correção** monetária do crédito do **ICMS**, por não estar prevista na legislação gaúcha - Lei nº 8.820/89 -, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.
- 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a **correção** monetária dos débitos tributários, nada dispondo sobre a atualização dos créditos, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.
  - 3.1 - A **correção** monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou, quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.
- 4. Hipótese anterior à edição das Leis Gaúchas nºs 10.079/94 e 10.183/94. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 234917/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauricio Correa; neste mesmo sentido RE 205453/SP)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS. PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA.** O sistema de créditos e débitos, por meio do qual se apura o **ICMS** devido, tem por base valores certos, correspondentes ao tributo incidente sobre as diversas operações mercantis, ativas e passivas, realizadas no período considerado, razão pela qual tais valores, justamente com vista à observância do princípio da não-cumulatividade, são insuscetíveis de alteração em face de quaisquer fatores econômicos ou financeiros. De ter-se em conta, ainda, que não há falar, no caso, em aplicação do princípio da isonomia, posto não configurar obrigação do Estado, muito menos sujeita a efeitos moratórios, eventual saldo escritural favorável ao contribuinte, situação reveladora, tão-somente, de ausência de débito fiscal, este sim, sujeito a juros e **correção** monetária, em caso de não-recolhimento no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13602.000174/96-14**  
**Acórdão : 203-05.143**

prazo estabelecido. Recurso conhecido e provido. (RE 195902/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão; neste mesmo sentido RE 195643).”

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

*Renato Scalco Isquierdo*  
RENATO SCALCO ISQUIERDO